

# URBES

## TRÂNSITO E TRANSPORTES

### CONCORRÊNCIA Nº 003/12 PROCESSO CPL Nº 855/11

#### LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR OFERTA”, PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS MÓDULOS 2A E 2B, NAS DEPENDÊNCIAS DOS TERMINAIS URBANOS DE INTEGRAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO.

#### ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Às nove horas do dia vinte e seis de abril de dois mil e doze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Lucimara M. Brasil Agustinelli e Adriano Ap. Almeida Brasil sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar o recurso e a impugnação, respectivamente, das licitantes: Gomes Castilho & Cia Ltda. e Mariuza Pádua de Souza Pereira - Me. Iniciados os trabalhos, a CPL passou a analisar o recurso interposto pelo licitante Gomes Castilho & Cia Ltda., que em síntese alega que a empresa impugnada não atendeu aos subitens nºs 3.2.1., em sua alínea “b”; 3.2.2., em sua alínea “c”; e 3.2.4. Dando prosseguimento à análise dos documentos da recorrida reputados pela recorrente, a CPL passou a analisar o registro comercial do licitante, sob tal item o recurso da empresa Gomes Castilho não prospera, já que a recorrida está dispensada de contrato social por ser empresa individual e a recorrida atendeu ao instrumento convocatório, conforme alínea “b”, do subitem 3.2.1, por mais que tal instrumento não esteja atualizado. Já com relação ao repúdio da recorrente à documentação da recorrida com relação à alínea “c”, 3.2.2, sob tal item o recurso da empresa recorrente prospera, já que a empresa recorrida deixou de apresentar comprovação de registro ou inscrição perante o Conselho Federal de Nutricionistas em nome da filial, em contrariedade ao disposto no § 3º do art. 6º da resolução CFN nº 378/05. A CPL ressalta, também, que a certidão apresentada pela empresa recorrida, além de não ser da filial, está nula, nos termos do § 1º do art. 10 da resolução CFN nº 378/05, pois na referida certidão não constam a filial e o respectivo capital social da mesma, deixando de corresponder à situação atualizada do registro perante o CRN da 3ª. Região. Já com relação ao repúdio da recorrente à documentação da recorrida com relação ao subitem 3.2.4, sob tal aspecto o recurso não prospera, pois o edital é claro ao exigir “na forma da lei” e a recorrida apresentou o balanço devidamente registrado na junta comercial e firmado pelo representante legal e pelo responsável contábil, porém não serão analisadas as possíveis irregularidades apontadas pela recorrente, pois tal julgamento ficou prejudicado diante da ausência da comprovação constante na alínea “c”, 3.2.2 do edital, questão esta já levantada na presente ata. Quanto à contrarrazão apresentada esta foi analisada e acolhida parcialmente, nas razões citadas anteriormente. Após detidas análises e considerações, a CPL deferiu parcialmente os recursos interpostos e contrarrazões oferecidas e decidiu **REVER** sua decisão, inabilitando, portanto, a empresa Mariuza Pádua de Souza Pereira - Me. Nada mais.

Sorocaba, 26 de abril de 2012.

#### Comissão Permanente de Licitações